



AGRAVO DE INSTRUMENTO – P. N.º 0023698-53.2014.814.0301 (2014.3.023104-7)
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: ÊXITO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO: LETÍCIA SOUZA DA COSTA
ADVOGADO: SÁVIO BARRETO LACERDA e OUTROS
RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL PARA ENTREGA. ATRASO POR CULPA DA CONSTRUTORA. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES AO ADQUIRENTE NO PERÍODO DO INDADIMPLEMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. FIXAÇÃO APROXIMADA AO VALOR DE MERCADO, PERCENTUAL DE 1% DO VALOR DO IMÓVEL NO CONTRATO, ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. TUTELA REFORMADA APENAS QUANTO MULTA ARBITRADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRECEDENTES STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, por maioria de votos, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Juiz Relator, vencido o eminente Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

26ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de julho de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Adoto o bem lançado relatório formulado pelo, Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, constante às fls. 162/163, exarado nos seguintes termos:

Êxito Engenharia Ltda interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Letícia Souza da Costa em face da agravante.
O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada pleiteada na referida Ação, impondo à agravante o pagamento mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) a título de



aluguel, a partir do dia 10 do próximo mês, até a efetiva entrega do imóvel, sob pena de multa diária. Insurgindo-se contra essa decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando que o pedido de lucros cessante representa burla ao mercado imobiliário e que seu arbitramento foi feito de forma equivocada, uma vez que não houve nenhuma prova do alegado dano, uma vez que não há qualquer pagamento de aluguel, contrato e nem proposta.

Diz que é impossível arbitrar multa diária em obrigação de pagar.

Em razão dos fatos acima, requer efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 133/134).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 139/148).

Neste cenário, o presente recurso foi levado à julgamento, em bloco, pelo eminente Relator originário, realizado aos 27 de julho de 2015 na 26ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Viram-me os autos conclusos para a lavratura do acórdão, eis que proferi o voto vencedor no julgamento em bloco, conjuntamente aos feitos de n.º 0037425-16.2013.814.0301; 0010358-42.2014.814.0301; 0034504-55.2011.814.0301 e; 0016699-84.2014.814.0301.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O voto proferido pelo eminente relator teve a seguinte conclusão:

Dessa forma, entendo que as afirmações da agravada contidas na inicial demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória, já que busca a indenização por lucros cessantes, o que representa o mérito da demanda.

[...]

Diante disso, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da agravada para que, em sede de liminar, seja a agravante obrigada a pagar o valor que aquela entende devido.

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão de primeiro grau que determinou que a agravante pagasse mensalmente aluguéis a agravada, sob pena de multa.

Com devida venia, entendo que à espécie possa se dar diverso desfecho.

O cerne da questão cinge-se à presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida em primeiro grau, que determinou o pagamento de lucros cessantes no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), arbitrando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da decisão, tendo em vista a inobservância do prazo contratual para entrega de imóvel, que foi adquirido pela agravada através de instrumento de promessa de compra e venda firmado com a empresa agravante.



A agravante, requer o provimento de seu recurso, pugnando pela revogação da tutela antecipada, afirmando que inexistente fundamentação jurídica para sua concessão, seja em relação aos lucros cessantes ou a multa cominatória, pois inexistiria prova inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ressalta que tal medida é irreversível, alternativamente, pede a redução do valor da obrigação para patamares condizentes com a realidade do mercado, que entende ser de 0,4% do valor proporcionalmente pago do imóvel.

Assiste-lhe razão em parte.

O art. 237 do Código de Processo Civil preconiza:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Como se vê, para a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, além da verossimilhança das alegações é imprescindível a comprovação inequívoca, do dano irreparável ou de difícil reparação ou, o abuso de direito de defesa do demandado e a reversibilidade dos efeitos do provimento. Tais requisitos são cumulativos, estando a concessão da tutela antecipatória condicionada à comprovação dos mesmos.

Ab initio, verifica-se que não há dúvidas quanto ao desrespeito do prazo para entrega do empreendimento imobiliário, mostrando-se verossímeis as alegações formuladas pela agravada, de que teria direito ao recebimento dos prejuízos materiais decorrentes do atraso, notadamente porque a agravante descumpriu de modo excessivo o seu compromisso legal para como os promitentes compradores.

Compulsando os autos, constata-se que o contrato de promessa de compra e venda, pactuado entre as partes, estipula como data para a entrega do empreendimento 30 de junho de 2009 (fl.50). Logo, mesmo considerando o prazo de prorrogação de 180 dias, previsto na cláusula 05 do referido contrato (fl. 51), findo em 30 de dezembro de 2009, vê-se que foi ultrapassado em mais de 05 (cinco) anos o prazo de conclusão das obras, sem a efetiva entrega das chaves à agravada.

Cumprido frisar, que não se admite a alegação de caso fortuito ou força maior fora do prazo de tolerância. Isto porque, neste prazo excepcional já devem estar compreendidas todas as situações adversas possíveis na esfera da construção civil que poderiam ensejar o atraso da obra.



Ademais, por força do regramento contido no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a agravante responde objetivamente pelos danos cometidos na esfera patrimonial e extrapatrimonial da agravada, ou seja, independentemente da verificação do elemento culpa.

Assim, observada a probabilidade do direito invocado e, de que um atraso desta magnitude provoca prejuízos patrimoniais, irreparáveis ou de difícil reparação, é evidente a necessidade imediata de se restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano.

Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que: descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. (AgRg no Ag n. 1.319.473RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 21/22/2013).

Na mesma linha, transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA. CLÁUSULA PENAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Sodalício, a inexecução do contrato de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo da mora da promitente vendedora. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 525.614/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE ADITIVO CONTRATUAL. CULPA DA PROMITENTE-VENDEDORA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no AREsp 30.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1202506/RJ,



Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).

Sobre o assunto, trago julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA DO BEM - INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA - DANOS MATERIAIS - DESPESA COM ALUGUÉIS COMPROVADA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Se a construtora não comunica ao autor o momento em que deveria apresentar a documentação necessária para a realização do contrato de financiamento associativo junto ao agente financeiro, mesmo tendo se comprometido, não há falar em culpa do autor no atraso da assinatura do referido contrato e, conseqüentemente, atraso na entrega do imóvel. Sendo dois os prazos previstos no contrato para entrega do imóvel, o cumprimento de um deles inviabilizado pela contratada e o outro mais benéfico ao consumidor, aplica-se o outro. Comprovado o descumprimento do contrato de promessa de compra e venda, em razão do injustificado atraso na entrega do imóvel no prazo estabelecido no contrato, o adquirente do bem tem direito ao ressarcimento de despesas com alugueis pagos no período da mora, independentemente de disposição contratual a respeito. O demasiado atraso injustificado na entrega do imóvel causa elevado estresse emocional, angústia e temor ao adquirente quanto a possibilidade de não entrega do bem, configurando dano moral. Inexistindo qualquer circunstância fática nos autos que possa ser relevada para se reduzir a condenação, fixada de danos morais, o caso é de se manter o valor fixado na sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.753551-2/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 15/09/2014).

Também neste E. Tribunal, já existe pronunciamento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA POR CULPA DA CONSTRUTORA. TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE ALUGUEIS AO ADQUIRENTE NO PERÍODO DO INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO VALOR DE MERCADO NO PERCENTUAL ENTRE 0,5% E 0,75% DO VALOR DO IMÓVEL NO CONTRATO. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL IN CONCRETO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 – É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o adquirente de imóvel na planta tem direito, a título de lucros cessantes, aos alugueis que deixou de efetivar pela mora da Construtora no período de atraso, e a fixação do aluguel mensal no percentual de 0,66% do valor do imóvel no contrato encontra-se na média de mercado nestes caso, sendo proporcional e razoável; 2 – É inadmissível a fixação de multa para obrigação de pagar, o que não obsta a utilização de outros meios legais para dar efetividade a liminar deferida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 – Agravo conhecido e em parte provido à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO N.º 0013717-93.2015.8.14.0000, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-16).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DA AGRAVADA PARA DELONGA NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS E RAZOAVEIS. MULTA (ASTREINTE). INCABÍVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme Jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, a ausência da entrega do imóvel na data pactuada, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ). 2- Em que pese os questionamentos em relação ao quantum arbitrado pelo Juízo a quo a título de lucros cessantes, o valor de R\$800,00 (oitocentos) reais atende perfeitamente aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o preço do imóvel à época da celebração do contrato ser de R\$98.031,15 (noventa e oito mil e trinta e um reais e quinze centavos). 3- Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas



bancárias. 4- Recurso parcialmente provido, à unanimidade. (TJPA - 5ª CCI - 0002704-97.2015.8.14.0000 – Relator: Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - Julgamento: 16/07/2015).

Posto isso, partindo-se da premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que deixa de entregar o imóvel na data estipulada, enseja o pagamento dos lucros cessantes aos promitentes compradores, impõe-se o pagamento dos valores que a agravada poderia ter recebido a título de aluguel se o imóvel tivesse sido entregue na data contratada, situação que advém da experiência comum e, por conseguinte, dispensa comprovação.

A respeito do quantum arbitrado a título de aluguéis, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, visto ser parâmetro que propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado.

Os especialistas da área entendem que a variação média do valor do aluguel, circunda entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor do imóvel, conforme fatores inerentes ao bem e as variações de mercado, enquanto a jurisprudência pátria tem oscilado entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, previsto no contrato.

In casu, a fixação do aluguel na importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) equivale a 1% do valor do imóvel estabelecido na cláusula 03 do contrato (fl.51), firmado em 30/07/2005 (fl. 55), dessa forma, trata-se de valor que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, principalmente levando em consideração a quitação integral do valor do bem (fl.62) e sua valorização no mercado imobiliário desde a celebração do termo, frise-se, a mais de 10 (dez) anos atrás.

Quanto a reversibilidade da medida, destaco que inexistem informações nos autos sobre inadimplência contumaz da agravada, sendo mera conjectura, supor que a mesma não restituirá os valores recebidos caso a tutela não venha a ser confirmada por sentença.

Nesse passo, restando configurado o atraso injustificável da entrega efetiva do imóvel à agravada, reconhecido pela própria agravante e, preenchidos todos os requisitos para a antecipação de tutela, deve ser mantida a tutela antecipada concedida em primeiro grau no que tange aos lucros cessantes.

Entretanto, no que diz respeito ao arbitramento de multa diária em caso de descumprimento da tutela antecipatória, merece reforma a decisão guerreada. Isto porque, é firme o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: em se tratando de obrigação de pagar, não cabe a aplicação da multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. (AgRg no AREsp 208474/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014).



Acerca do tema, insta acentuar a doutrina de JOSÉ MARIA TESHEINER, no prefácio à 1ª Edição da obra, As Astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do art. 461, do CPC e outras, verbis: [...] nos termos dos artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil, são as obrigações de fazer e de não fazer, fungíveis ou infungíveis, bem como as de entregar coisa, certa ou incerta, as que ensejam a utilização das astreintes como meio de coerção, excluídas as obrigações de prestar declaração de vontade e as de pagar quantia em dinheiro.

Como visto, não cabe a fixação de multa nas obrigações de pagar quantia certa, sendo inoportuna a aplicação de tal sanção. No mesmo sentido dos julgados do C. STJ, seguem as decisões dos Tribunais Pátrios. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL POR PARTE DA AGRAVANTE PARA DELONGA NA ENTREGA. MULTA (ASTREINTE). INCABÍVEL PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. REFORMA PARCIAL. 1. A ausência da entrega do imóvel na data pactuada acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. (Precedentes do STJ). 2. Incabível a cominação de multa no caso de obrigação de pagar quantia certa, tendo em vista, que na hipótese de inadimplemento, é possível a compensação através dos juros moratórios e, eventualmente, pode ser alcançada por medidas como a penhora de valores em contas bancárias. 4. Recurso parcialmente provido à unanimidade (2015.02849290-73, 149.388, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-06, Publicado em 2015-08-10).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE PREVÊ A ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS SUFICIENTES PARA A EFETIVIDADE DO COMANDO JUDICIAL (SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME. I - A estipulação de multa diária, em demanda na qual a agravada pugna pelo pagamento do débito exigido, pleiteando a autorização judicial para a suspensão do fornecimento, é medida que se mostra desproporcional e incabível, isto porque configura dupla penalidade, mormente quando, no caso concreto, trata-se obrigação de pagar quantia certa, não restando configurada a possibilidade de configuração das determinações constantes do art. 461, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ. II - Nas obrigações de pagar quantia ou de dar dinheiro, a sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios e correção. Do contrário, admissão simultaneamente, de multa, juros moratórios e correção nas obrigações de pagar quantia, representará flagrante bis in idem. III - Com a impossibilidade de estipulação de multa diária, a decisão fustigada deverá ser reformada quanto a este aspecto, mormente quando o agravante, em sua peça recursal, não se opõe à suspensão do fornecimento, providência que, por si, já traz efetividade ao comando judicial. IV - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. Unânime. (TJ/MA - AI 6138/2013, Relator Desembargador Anildes de Jesus Bernades Chaves Cruz, sessão do dia 27/05/2013).

Com efeito, nas obrigações de pagar quantia ou de dar dinheiro, a sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios, sendo a admissão simultânea de multa e juros moratórios flagrante bis in idem. Logo, a despeito da verossimilhança de alegações necessária para a antecipação da tutela jurisdicional, a multa diária estipulada pelo juízo de piso deve ser retirada do teor do decisum, o que não obsta, na hipótese de descumprimento, a adoção de outras medidas para efetividade da medida deferida (REsp. 1.358.705/SP).

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando parcialmente a decisão guerreada, para a não incidência de multa em caso de descumprimento da obrigação, mantendo-a incólume em relação ao pagamento do dano



material, a título de lucros cessantes, conforme a fundamentação ao norte lançada.

É o voto.

Intimem-se às partes para tomar ciência da lavratura deste acórdão, devendo o agravante ser intimado pessoalmente, para, querendo, constituir novo advogado nos presentes autos.

Belém, 27 de julho de 2015.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
RELATOR – JUIZ CONVOCADO